



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORESTA/PE

Processo n.º 00000906420178172620

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CICERA MARIA DA CONCEICAO SOUZA NASCIMENTO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso não seja este o entendimento do i. Magistrado, requer a suspensão do processo e a intimação da parte autora para que manifeste sua concordância ou não quanto a suspensão da presente ação até finalização da regulação do pedido administrativo (pagamento/negativa/cancelamento) ou mesmo sua opção pela desistência da regulação administrativa e prosseguimento da ação judicial.

- DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE -

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.**

Conforme se observa no boletim de atendimento médico não há referência exerça sobre lesão em ombro ou bacia:

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA		ATENDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA	
		ENTIDADE PRESTADORA DO ATENDIMENTO	
		HOSPITAL CEL. ÁLVARO FERRAZ	
ÓRGÃO	0 0 1 2 3 7 8	ENDERECO	RUA ALCINA TORRES DE ARAÚJO
LOCALIDADE	FLORESTA	ESTADO	PE
CEP	56400 - 000	CID	
NAME	Cícero. M ^o do Conceição S. Nascimento	SEGURADO	PROBLEMA
DESCRÍÇÃO SUMÁRIA DO EXAME CLÍNICO		OBEL: Anotar os resultados das exames complementares realizados.	
Edema + Escoriações Gru Tornozelo +		DIAGNÓSTICO	
Fis. Tchu. Dorsalgia Lumb.		PROCEDIMENTO	
Inj. Lumb.		CÓDIGO	
NATUREZA DO ATENDIMENTO		P. Necessário P. Recomendado	

O documento aponta: “edema e escoriações em tornozelo + algo ilegível”.

Aém disso, o perito aponta que não houve fratura, mas no campo diagnóstico há indicação de featura com escrita indecifrável.

No mais, deve se reconhecer que existe um pedid em data proxima de uma radiografia de bacia, mas não há qualquer indicação de lesão ou tratamento para o ombro.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelênci, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORESTA, 28 de janeiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE